



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.693 - RJ (2017/0005887-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SANTOS BEZE - RJ113058
MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
JORDANA TELES GULLO - RJ177238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, consolidou o entendimento de que *"a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção nos EAg 857.758/RS"*.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.693 - RJ (2017/0005887-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SANTOS BEZE - RJ113058
MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
JORDANA TELES GULLO - RJ177238

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO SOARES DA SILVA contra decisão monocrática desta Relatoria que, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, negou provimento ao recurso especial.

Fundamentou-se a decisão monocrática na aplicação dos óbices das Súmulas 83 e 568 deste Sodalício. Concluiu que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual da Segunda Seção do STJ, no sentido de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, continuando válido o entendimento consubstanciado na Súmula 410/STJ.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a matéria não comportava julgamento monocrático, porque se encontram em outras Turmas precedentes que indicam a existência de controvérsia a seu respeito no âmbito deste Tribunal. Indicou, nesta direção, a decisão proferida no AgInt no AREsp 901.025/SC (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe de 05/05/2017). No mais, reiterou os argumentos trazidos no apelo especial, no sentido da desnecessidade da intimação pessoal da obrigação de fazer ou não fazer para a cobrança de astreintes.

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ, fl. 212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.693 - RJ (2017/0005887-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Em relação à questão de fundo, a Corte de origem decidiu pela necessidade de intimação pessoal da parte recorrida para a incidência da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer, entendendo aplicável à hipótese a Súmula 410 deste Sodalício. Confira-se:

"No caso em apreço, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão hostilizada, apenas reeditando a tese anterior.

Na verdade, o que o agravante persegue é a execução de multa diária relativa à obrigação de fazer em montante consideravelmente alto. Olvida-se, porém, que é possível, mesmo quando correto o cálculo, o que nem é o caso dos autos, a redução do valor alcançado, quando desproporcional, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. O que não é objetivo da fixação de multa.

E não há que se falar em inaplicabilidade da Súmula nº 410 do E.STJ. No julgamento do Resp 1349790/RJ, reafirmou a eficácia e a validade da Súmula nº 410, sendo entendimento majoritário do Tribunal Superior que a intimação prévia e pessoal à parte é condição para a incidência de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Colaciona-se o recente julgado do E.STJ:

(...)

Assim, improcede o recurso."

(e-STJ, fls. 76/77)

Como apontado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual da Segunda Seção desta Corte, no sentido da necessidade de intimação pessoal do recorrido para a incidência da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer, continuando válido o entendimento consubstanciado na Súmula 410/STJ. Nesta direção, precedente da Segunda Seção e julgados recentes da Terceira e da Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, o qual continuou válido após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.068.022/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 410/STJ. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EVIDENTE IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA FIXADO HONORÁRIOS RECURSAIS. VERBA FIXADA EM FACE DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS." (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014)

2. O dissenso com precedentes da 1ª Seção poderá ser suscitado em sede recursal própria, em assim o querendo o recorrente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.497.108/RR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA.

INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sedimentado na Súmula 410/STJ, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões estaduais - acerca de não ter havido a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.627.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 13/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula 410, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1523884/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 01/07/2016; AgRg no REsp 1577100/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, dje de 13/05/2016; AgRg no REsp 1548553/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 27/04/2016.

3. "O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não ter havido intimação pessoal da recorrida para cumprimento da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial." (AgInt no AREsp 909.565/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.427.437/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe de 02/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, consolidou o entendimento de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção nos EAg 857.758/RS. Precedentes.

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no REsp 1.653.624/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 24/05/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. *Recurso especial provido.*"

(REsp 1.349.790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe de 27/02/2014)

Quanto à divergência apontada em relação a precedentes de Turmas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integram a Primeira Seção, poderá ser alegada oportunamente, com a utilização do remédio processual adequado, em assim querendo o ora agravante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0005887-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.693 / RJ

Números Origem: 00422320320158190000 201625115575

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SANTOS BEZE - RJ113058
MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
JORDANA TELES GULLO - RJ177238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SANTOS BEZE - RJ113058
MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
JORDANA TELES GULLO - RJ177238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.